18-5 224

REORGANISAÇÃO

DO

SERVIÇO DE SAUDE

DAS

PROVINCIAS ULTRAMARINAS

NUMERO DE

FACULTATIVOS E DE PHARMACEUTICOS

QUE COMPÕEM

CADA UM DOS QUADROS DE SAUDE

E

SEUS VENCIMENTOS

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1883

C. VIII. 33

42600

REORGANISAÇÃO

DO

SERVIÇO DE SAUDE

DAS

PROVINCIAS ULTRAMARINAS

NUMERO DE

FACULTATIVOS E DE PHARMACEUTICOS

QUE COMPÕEM

CADA UM DOS QUADROS DE SAUDE

E

SEUS VENCIMENTOS

KONINKLIJKE BIBLIOTHEEK 'S GRAVENHAGE.

Verwijderd K. B.

LISBOA

IMPRENSA NACIONAL

1883

16553

WELLCOME INSTITUTE LIBRARY
Coll. welMOmec
Call No. WA

RELATORIO

Senhor.— Uma das necessidades mais urgentes das provincias ultramarinas é a reforma dos respectivos quadros de saude para que n'aquellas regiões, onde são tantas e tão diversas as causas de insalubridade, não faltem, pelo menos nas povoações mais importantes, os soccorros da medicina.

Providenciar opportunamente sobre este assumpto grave é cumprir um dever de humanidade, e ao mesmo tempo executar um preceito de boa administração, porque o melhoramento do serviço de saude póde concorrer de um modo efficaz para a prosperidade das regiões do ultramar.

Esta necessidade ha muito que foi reconhecida, e em varias epochas se procurou attendel-a.

É no decreto de 14 de setembro de 1844 que se encontram as primeiras providencias dictadas para o conseguir. Figuram entre ellas a organisação dos quadros de saude, determinando o numero dos facultativos e dos pharmaceuticos, os seus vencimentos e vantagens, então reputadas sufficientemente remuneradoras de tão difficil e penoso serviço, e a creação nas provincias do ultramar de quatro escolas de ensino medico para habilitação de individuos, que podessem coadjuvar os empregados dos quadros de saude n'aquellas regiões.

Não se demorou muito, porém, o convencimento da inefficacia d'aquelle decreto, porque nem os quadros se preencheram, nem as escolas se constituiram, exceptuando a do estado da India.

No decreto de 11 de dezembro de 1851 sobresáe o mesmo pensamento de remediar a deficiencia do pessoal medico, concedendo aos facultativos e pharmaceuticos do reino, que passassem a servir no ultramar, maiores vantagens, tanto no augmento de vencimentos, como na diminuição do tempo de serviço exigido primitivamente para as reformas.

O escasso numero de alumnos nas escolas medico-cirurgicas do continente do reino, em relação ao que fôra em tempos anteriores, e os proventos que já encontravam no exercicio da clinica civil apenas completavam o curso medico, sem se arriscarem, como os facultativos das provincias ultramarinas, á insalubridade dos climas, explicam a inutilidade das disposições dos dois decretos, quanto ao resultado que ambos se propozeram obter.

Demonstrada a necessidade de outras providencias, pelo decreto de 19 de novembro de 1855 tornou-se extensiva ás provincias de Cabo Verde e Angola a disposição do decreto de 11 de novembro de 1851, que permittira a admissão no serviço medico de Moçambique, Solor, e Timor aos cirurgiões da escola do estado da India, e fez-se igual concessão, mas sómente em relação áquellas duas provincias de Africa occidental, aos que fossem habilitados pela escola da ilha da Madeira.

Ainda com o mesmo fim foi promulgada a carta de lei de 11 de agosto de 1860, concedendo auctorisação ao governo para subsidiar certo numero de aspirantes a facultativos do ultramar, e depois d'ella o decreto de 23 de julho de 1862 e a carta de lei de 3 de abril de 1867, liberalisando maiores vantagens aos empregados dos quadros de saude das provincias ultramarinas com o intento de facilitar por este modo o preenchimento dos logares de aspirantes a facultativos.

A reorganisação da escola medico-cirurgica de Goa, decretada pelo regulamento de 11 de outubro de 1865, tornou mais proficuas as disposições dos decretos de 11 de dezembro de 1851 e de 19 de novembro de 1855, proporcionando instrucção mais ampla aos alumnos que as frequentassem.

Não se adoptaram sómente estas providencias para melhorar o serviço de saude no ultramar, augmentou-se tambem o numero de logares nos respectivos quadros.

O decreto de 14 de setembro de 1844 tinha organisado esses quadros com 26 facultativos e 5 pharmaceuticos, o decreto de 11 de setembro de 1851 elevou o numero dos facultativos a 35 e o dos pharmaceuticos a 10, e o decreto

de 23 de julho de 1862 ainda o acrescentou, fixando o dos facultativos em 46 e o dos pharmaceuticos em 22. Em resumo: a legislação publicada nos ultimos vinte e cinco annos augmentou successivamente os logares dos quadros de saude do ultramar, e a excepção unica que apparece n'este periodo é o decreto de 24 de dezembro de 1868, que reduziu a 42 o numero de facultativos.

O pessoal medico determinado n'este decreto não corresponde ás exigencias de tão valioso serviço.

Nas capitaes das provincias não póde dispensar-se a residencia dos facultativos absolutamente necessarios á clinica dos hospitaes para reunidos em junta de saude publica exercerem todas as funcções a seu cargo.

Em cada uma das outras povoações de certa importancia é preciso que exista, pelo menos, um facultativo, delegado d'aquella junta, e encarregado do serviço clinico, da hygiene publica, e da policia medica da localidade.

Exigem pois as provincias do ultramar o seguinte pessoal:

Provincia de Cabo Verde

3 facultativos e 2 pharmaceuticos na cidade da Praia;
8 facultativos em outros pontos do archipelago;
3 facultativos nos estabelecimentos da Guiné e 1 pharmaceutico em Bissau;

Provincia de S. Thomé

3 facultativos e 2 pharmaceuticos na ilha de S. Thomé;
1 facultativo e 1 pharmaceutico na ilha do Principe;

Provincia de Angola

3 facultativos em Loanda;
2 facultativos em Benguella;
1 facultativo em Mossamedes;
1 facultativo em Capangombe;
1 facultativo em Ambriz;
1 facultativo em Bembe;
1 facultativo em Dondo;
1 facultativo em Malange;
2 pharmaceuticos em Loanda;
1 pharmaceutico em Benguella;
1 parmaceutico em Mossamedes;

Provincia de Moçambique

3 facultativos na capital;
1 facultativo em Quelimane;
1 facultativo em Tete;
1 facultativo em Inhambane;
1 facultativo na bahia de Lourenço Marques;
1 facultativo no Ibo;
1 facultativo em Sofala;
1 facultativo em Angoche;
2 pharmaceuticos na ilha de Moçambique;
1 pharmaceutico em Quelimane;
1 pharmaceutico em Tete;
1 pharmaceutico em Inhambane.

Cada uma d'estas provincias carece de mais 1 facultativo para qualquer eventualidade.

No quadro de saude do estado da India são indispensaveis 6 facultativos por causa do serviço do magisterio na escola medico-cirurgica de Nova Goa. Em todos os outros pontos d'aquelle estado o serviço medico póde ser incumbido a facultativos não pertencentes ao quadro de saude. São precisos 4 pharmaceuticos: 2 para Nova Goa, 1 para Damão e 1 para Diu.

O quadro de saude de Macau e Timor deve ser composto de 5 facultativos e 1 pharmaceutico, attenta a difficuldade de communicações entre Macau e Timor, e a necessidade de haver 2 facultativos em Timor, que sejam substituidos de dois em dois annos e tenham, quanto ao accesso, as mesmas vantagens que os da Africa.

É para sentir que o estado financeiro das provincias ultramarinas não consinta que sejam ampliados em maior escala os quadros de saude, seguindo-se n'este ponto essencial o exemplo das nações coloniaes mais praticas e mais adiantadas, e por isso me limitei a propor sómente o pessoal medico para os centros principaes da população, aonde reside maior numero de individuos para quem elle é indispensavel.

Organisados d'esta maneira os quadros de saude, ficarão attendidos e providenciados tambem os casos de guerra, e de epidemia, dois pontos que importa nunca esquecer quando se trata do ultramar. Mas os deveres do governo não se limitam unicamente ao augmento dos quadros dos facultativos e pharmaceuticos; cumpre-lhe attender com igual cuidado ao modo de preencher as vacaturas.

Pertencem actualmente aos quadros de saude do ultra-

mar 31 facultativos, dos quaes 21 se habilitaram no reino, 5 na escola medico-cirurgica de Nova Goa, e 5 na do Funchal.

Dos 21 habilitados no reino, 7 pertenceram á classe de aspirantes a facultativos e foram nomeados nos ultimos quatro annos, e 4 serviram no quadro da armada.

Dos facultativos civis apenas ha 1 nomeado nos ultimos cinco annos. Ha portanto onze vacaturas; e como alguns facultativos do ultramar já ultimaram o tempo de serviço necessario para gosarem das vantagens da reforma e alguns estão proximos a termina-lo, e como tambem o augmento do numero de facultativos deve ampliar o numero das vacaturas, dentro em pouco ainda ellas se tornarão mais difficeis de prover.

Os governadores e os chefes do serviço de saude instam por medidas efficazes tendentes a augmentar o pessoal medico encarregado do serviço de saude; urge por isso occorrer desde já a esta necessidade.

No que acabo de expor em traços rapidos, parece-me que inclui o essencial da historia da organisação do serviço de saude nas provincias ultramarinas. Das tentativas mallogradas feitas para acudir ao provimento dos respectivos quadros de saude, e das informações estatisticas citadas creio que se deprehenderá, que no estado actual seria illusoria a esperança de satisfazer o serviço com os meios proporcionados pela legislação vigente.

O augmento de vantagens aos facultativos civis não serviria de incentivo para os attrahir, sem que fossem elevadas muito alem de certos limites. Oppõem-se a isso, não só as circumstancias do thesouro da metropole e dos cofres das provincias do ultramar, mas a desproporção entre as remunerações dos empregados de saude e as dos funccionarios de categoria superior. Esse arbitrio é portanto inexequivel.

A admissão em todos os quadros de saude de Africa e da provincia de Macau e de Timor de alguns facultativos approvados nas escolas medico-cirurgicas de Nova Goa e do Funchal, e a auctorisação de tornar a admissão extensiva ainda aos facultativos portuguezes habilitados na universidade de Bombaim completam o pensamento, que em leis anteriores obrigou a admittir em algumas provincias ultramarinas os facultativos d'aquellas duas escolas, e, embora possa ter mui escassa utilidade, este recurso não deve todavia ser omittido.

A experiencia está indicando outro meio mais adequado

no augmento do numero de aspirantes a facultativos do ultramar. Não o ha mais efficaz, nem mais economico, e por isso não hesito em propor que o numero d'aquelles aspirantes seja elevado a 16. Esta proposta viria aggravar bastante as despezas do serviço de saude, se acaso os gastos que resultam d'ella coincidissem com os que provoca o augmento do numero dos facultativos. Para se provar, porém, que não coincidirão, basta ponderar que, sendo destinados os aspirantes ao provimento das vacaturas dos logares de facultativos, as duas despezas nunca se poderão realisar conjunctamente, e tudo inculca que nos cinco annos mais proximos não excederão 1:168$000 réis, no caso de serem preenchidos os oito logares creados de novo na classe dos alumnos aspirantes.

Para attenuar o augmento da despeza, que resulta da ampliação dos quadros, julguei conveniente supprimir alguns logares de facultativos militares e varias despezas provenientes de gratificações. Esta suppressão diminuirá annualmente 4:278$800 réis nos encargos dos cofres das provincias ultramarinas sem prejuizo do serviço, porque se reduz ás localidades aonde ha facultativos dos quadros de saude, aos quaes serão incumbidas as funcções medico-militares, como se acha determinado no regulamento geral de saude d'aquellas provincias.

A conveniencia de prevenir a eventualidade de não concorrerem aos logares do ultramar pharmaceuticos habilitados pelas escolas do reino obrigou-me a incluir um novo artigo para determinar que possam ser admittidos nos concursos, sómente quando haja falta d'aquelles candidatos, os pharmaceuticos habilitados pela escola medico cirurgica do estado da India.

No artigo 3.º da carta de lei de 3 de abril de 1867 estabeleceu-se que todos os empregados dos quadros de saude do ultramar podessem ser reformados no posto immediato. Esta disposição foi eliminada pelo § unico do artigo 4.º do decreto de 24 de dezembro de 1868 em prejuizo dos chefes do serviço de saude com graduação de tenente coronel. Entendi que restitui-la, como proponho, será um acto equitativo, que fará desapparecer, com proveito do estado, uma excepção pouco justificada.

Inclui no projecto de decreto, que tenho a honra de submetter á consideração de Vossa Magestade, alguns principios geraes como base por onde se hão de regular a admissão, as antiguidades, as promoções e as reformas dos empregados de saude das provincias ultramarinas.

As outras providencias consignadas são de tão facil intuição, que não requerem mais amplas explicações.

Pareceu-me de grande vantagem compilar em um só decreto as provisões geraes relativas ao serviço de saude do ultramar, que se acham dispersas em differentes leis, decretos e portarias, e por isso este projecto comprehende todas as disposições legislativas promulgadas sobre o assumpto, subrogando as que elle substitue e revogando as que lhe são contrarias.

O pequeno acrescimo de despeza resultante do augmento do numero de facultativos dos quadros de saude, alem de ser mais do que compensado pelas economias realisadas em despezas superfluas, ou dispensaveis do ultramar, justifica-se até pelo motivo que o aconselhou. Para as nações esclarecidas a saude e a segurança constituem no governo das possessões de alem-mar os dois fundamentos principaes de uma boa administração.

Sem um serviço medico, que afiance todos os soccorros da sciencia em climas, onde é maior a sua urgencia, difficilmente devemos querer que se arrisquem a atravessar distancias immensas, e a affrontar fadigas enormes os que podem auxiliar com os seus capitaes e com a sua actividade o desenvolvimento e os progressos das provincias ultramarinas. Gastar o necessario é tão preciso como economisar com acerto. Perde-se muitas vezes mais não despendendo bem e a tempo, do que proporciando sem liberalidade faustuosa, mas sem mesquinhez, os recursos ás necessidades indeclinaveis. Foi o que n'este caso julguei prudente fazer, e confio que o futuro me dará rasão.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 2 de dezembro de 1869.

Luiz Augusto Rebello da Silva.

DECRETO DE 2 DE DEZEMBRO DE 1869

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Usando da auctorisação concedida pelo § 1.º, artigo 15.º do acto addicional á carta constitucional da monarchia;

Depois de ouvir a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;

Hei por bem decretar a seguinte

ORGANISAÇÃO DO SERVIÇO DE SAUDE DAS PROVINCIAS ULTRAMARINAS

CAPITULO I

Dos quadros de saude

Artigo 1.º Os quadros de saude das provincias ultramarinas constam da tabella annexa a este decreto e que d'elle faz parte integrante. Não se comprehendem no numero de facultativos d'estes quadros os que pertencem aos corpos militares das ditas provincias.

CAPITULO II

Da admissão de facultativos e pharmaceuticos nos quadros de saude

Art. 2.º O ingresso em qualquer dos quadros de saude effectuar-se-ha sómente pelos logares de facultativos de 2.ª classe, ou de segundos pharmaceuticos.

Art. 3.º As vacaturas dos logares de facultativos de 2.ª classe serão preenchidas por aspirantes a facultativos do ultramar que tiverem completado o curso medico-cirurgico, e, mediante concurso documental, por facultativos civis legalmente habilitados para exercitarem a sua profissão no continente do reino.

§ 1.º Sómente poderão ser admittidos no quadro de saude do estado da India os que tiverem obtido distincção no curso medico-cirurgico, e estiverem nas circumstancias de poderem bem desempenhar as funcções do magisterio na escola medico-cirurgica de Nova Goa.

§ 2.º Alguns dos logares de facultativos de 2.ª classe das provincias ultramarinas, exceptuando os do estado da India, e não excedendo a dois terços do numero marcado para os empregados de saude d'aquella classe em cada provincia, poderão, em caso de necessidade, ser providos em facultativos habilitados pela escola medico-cirurgica de Nova Goa, pela do Funchal e pela universidade de Bombaim, nos termos do artigo 85.º

Art. 4.º Os concursos para os logares de facultativos de 2.ª classe serão abertos na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

§ unico. Exceptuam-se os que disserem respeito á nomeação de algum facultativo habilitado na India, os quaes se effectuarão perante o conselho da escola medico-cirurgica de Nova Goa, segundo as regras geraes estabelecidas no artigo 5.º

Art. 5.º São condições indispensaveis para a admissão aos concursos:

1.º A apresentação de diploma legal para o exercicio da medicina, nos termos do artigo 3.º e do § 2.º do mesmo artigo;

2.º Ter saude e robustez, verificadas pela junta de saude naval, e pela do estado da India no caso de que trata o § unico do artigo 4.º;

3.º Ter bom comportamento, comprovado por documentos legaes, e apresentar alvará de folha corrida em tempo nas terras da sua naturalidade e residencia, ou certificado de registo criminal, se o concorrente residir nas provincias ultramarinas;

4.º Não ter mais de trinta e cinco annos de idade;

5.º A apresentação de certidão de recenseamento e sorteamento, na conformidade do artigo 54.º da lei de 27 de julho de 1855, estando os candidatos comprehendidos nas disposições do referido artigo.

§ unico. Os concorrentes poderão apresentar documentos de quaesquer habilitações scientificas, alem das que lhes são exigidas, e de serviços que hajam feito ao estado.

Art. 6.º Serão preferidos nos concursos:

1.º Os facultativos pelas escolas do reino, em concorrencia com os da India, e da escola medico-cirurgica do Funchal;

2.º Os que tiverem melhores habilitações medicas e em outras sciencias;

3.º Os que houverem concluido o curso medico ha mais tempo, e tiverem melhor e mais longa pratica;

4.º Os mais robustos;

5.º Os mais velhos, tendo-se presente o disposto no n.º 4.º do artigo 5.º

Art. 7.º As vacaturas dos logares de segundos pharmaceuticos serão preenchidas, por meio de concurso documental, por pharmaceuticos civis legalmente habilitados no reino.

§ unico. Quando não houver concorrentes nas condições exigidas n'este artigo, os logares dos pharmaceuticos dos quadros de saude das provincias ultramarinas poderão ser providos em pharmaceuticos habilitados pela escola medico-cirurgica de Nova Goa.

Art. 8.º Nos concursos para os logares de segundos pharmaceuticos proceder-se-ha do mesmo modo que nos concursos de facultativos de 2.ª classe.

§ unico. Para o provimento dos referidos logares em pharmaceuticos habilitados pela escola medico-cirurgica de Nova Goa seguir-se-ha o disposto no § unico do artigo 4.º

CAPITULO III

Da promoção dos empregados dos quadros de saude

Art. 9.º Os facultativos de 2.ª classe habilitados para o exercicio da medicina no continente do reino serão promovidos á 1.ª classe do respectivo quadro, quando n'ella houver vacaturas.

§ unico. Os facultativos habilitadas na India e na escola medico-cirurgica do Funchal serão promovidos sómente na occasião da reforma, nos termos do artigo 22.º

Art. 10.º Os chefes do serviço de saude serão nomeados de entre os facultativos de 1.ª classe da respectiva provincia. Terão a graduação de major, emquanto não completarem seis annos de exercicio como chefes d'aquelle serviço, e, findos elles, a de tenente coronel, com os respectivos

vencimentos marcados na tabella que faz parte d'este decreto.

Art. 11.º Os segundos pharmaceuticos serão promovidos a primeiros, pelo modo estabelecido para a promoção dos facultativos de 2.ª classe habilitados para o exercicio da sua profissão no continente do reino.

§ 1.º O pharmaceutico do quadro de saude de Macau e Timor, que tiver a habilitação designada n'este artigo, será promovido a primeiro pharmaceutico logo que tenha completado seis annos de serviço effectivo.

§ 2.º Os pharmaceuticos habilitados pela escola medico cirurgica de Nova Goa serão promovidos sómente quando forem reformados, segundo o disposto no artigo 22.º

Art. 12.º As juntas de saude, ou, na sua falta, os chefes do serviço de saude, dirigirão aos governadores propostas para a promoção de quaesquer facultativos ou pharmaceuticos do respectivo quadro, legalmente habilitados no continente do reino.

§ 1.º Estas propostas serão acompanhadas de informações a respeito do zêlo, capacidade e procedimento dos empregados a quem as mesmas propostas se referirem, e tambem serão informadas pelo governador da provincia, que as enviará ao governo.

§ 2.º Quando as propostas não recaírem nos empregados mais antigos, deverão ser justificados os motivos da preterição.

§ 3.º As propostas de promoção a chefe do serviço de saude serão feitas pelos governadores.

Art. 13.º Em nenhum caso se effectuará a promoção sem que sejam favoraveis as informações ácerca do proposto.

§ unico. Quando as informações forem contradictorias, recorrer-se-ha ás que houverem sido dadas antecedentemente, segundo o disposto no capitulo 4.º, pelos governadores e pelas juntas de saude publica da provincia em que estiver servindo o empregado proposto.

Art. 14.º Na promoção dos empregados dos quadros de saude observar-se-ha o principio da antiguidade, guardadas as condições geraes e especiaes prescriptas n'este decreto.

CAPITULO IV

Das informações annuaes

Art. 15.º As juntas de saude remetterão annualmente aos governadores das respectivas provincias informações

relativas a cada um dos facultativos e pharmaceuticos subordinados ás mesmas juntas. Estas informações serão referidas a 1 de janeiro, e enviadas até ao dia 15 do mesmo mez.

Art. 16.º Os governadores remetterão na primeira opportunidade para a secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar os mappas das informações annuaes que lhes tiverem sido dirigidos pelas juntas de saude, formulando o seu juizo ácerca dos facultativos pertencentes ás mesmas juntas e dos outros empregados do quadro de saude.

Art. 17.º As juntas de saude, quando informarem a respeito dos empregados seus subordinados, relatarão minuciosamente todas as circumstancias que possam indicar:

1.º O procedimento civil e militar;

2.º A capacidade do empregado para o bom desempenho da sua profissão na classe a que pertence;

3.º A aptidão moral e intellectual para o exercicio na classe immediatamente superior, declarando se o empregado está ou não nas circumstancias de ser promovido a essa classe.

Art. 18.º Os governadores e as juntas de saude serão estrictamente responsaveis pela exactidão e imparcialidade das suas informações.

CAPITULO V

Dos vencimentos dos empregados dos quadros de saude durante a effectividade

Art. 19.º Os facultativos e pharmaceuticos dos quadros de saude das provincias ultramarinas terão as graduações e vencimentos fixados na tabella mencionada no artigo 1.º, os quaes lhes serão pagos em moeda do reino.

§ unico. O abono dos soldos aos facultativos de 2.ª classe e aos segundos pharmaceuticos começará desde o dia do embarque para a provincia a que se dirigirem estes funccionarios, e o das gratificações desde o dia da posse dos seus logares.

Art. 20.º Os abonos de transporte, ajuda de custo e adiantamentos aos empregados de saude que forem para o ultramar serão regulados na conformidade do disposto no decreto de 28 de dezembro de 1868.

Art. 21.º Os facultativos de 1.ª e 2.ª classe e os segundos pharmaceuticos receberão, alem de outros vencimentos, mais metade do respectivo soldo, quando acompanharem forças militares em operações de campanha.

CAPITULO VI

Das reformas

Art. 22.º Todos os facultativos e pharmaceuticos dos quadros de saude das provincias ultramarinas, incluindo os facultativos e pharmaceuticos habilitados nas escolas da India e do Funchal terão direito a ser reformados e promovidos, segundo as suas graduações militares, ao posto, immediato e com o soldo correspondente a este posto, quando completarem dezeseis annos de serviço effectivo no estado da India e na provincia de Macau e Timor; doze nas provincias da Africa occidental, e dez na da Africa oriental.

§ 1.º Para a promoção do chefe do serviço de saude que tiver a graduação de tenente coronel será condição indispensavel haver elle servido, pelo menos, por tres annos com aquella graduação.

§ 2.º Aos facultativos e pharmaceuticos dos quadros de saude se contará por mais metade, para todos os effeitos da reforma, o tempo que tiverem servido em Timor, Benguella, Bissau e Cacheu.

§ 3.º O tempo decorrido nas viagens entre dois pontos de qualquer provincia ultramarina será contado aos empregados do quadro de saude como de serviço effectivo na capital da mesma provincia.

Art. 23.º Os facultativos e pharmaceuticos que, tendo direito a ser reformados, quizerem continuar a servir, vencerão mais, no primeiro anno, a quantia resultante da divisão do respectivo soldo pelo numero de annos marcado para a sua reforma; no segundo anno, o dobro; e assim por diante, até á totalidade d'aquelle soldo.

§ unico. Esta melhoria de vencimento ser-lhes-ha conservada depois da reforma, e abonada tambem em relação ao posto que tinham antes de serem reformados.

Art. 24.º Os que se impossibilitarem de servir, tendo completado metade do tempo designado no artigo 22.º, serão aposentados com metade do soldo, e vencerão, mais, por cada anno que houverem servido, alem dos fixados n'este caso de reforma, um augmento de soldo, na mesma proporção estabelecida no artigo antecedente.

Art. 25.º O tempo de serviço effectivo em mais de uma provincia ultramarina será contado para a reforma na proporção estabelecida no artigo 22.º, e § 2.º do mesmo artigo.

Art. 26.º Os empregados dos quadros de saude que, du-

rante o tempo de serviço no ultramar, houverem residido em mais de uma provincia, receberão, quando reformados, os seus vencimentos pelo cofre da provincia em que mais tempo tiverem servido.

CAPITULO VII

Dos chefes de serviço de saude

Art. 27.º Aos chefes do serviço de saude, na qualidade de presidentes das juntas de saude, compete:

1.º Dirigir os trabalhos das juntas;

2.º Determinar, no intervallo das sessões, as providencias que forem urgentes, e leval-as ao conhecimento das juntas na mais proxima sessão;

3.º Convocar extraordinariamente as juntas quando o julgarem necessario;

4.º Executar e fazer executar as disposições d'este decreto, na parte que dizem respeito ao serviço de saude, as ordens dos governadores das respectivas provincias e as deliberações das juntas de saude publica;

5.º Assignar as correspondencias das mesmas juntas;

6.º Rubricar todos os documentos da repartição de saude;

7.º Approvar, no todo ou em parte, as requisições de instrumentos cirurgicos, medicamentos, appositos e utensilios para as boticas e ambulancias do estado.

Art. 28.º Na falta ou impedimento do chefe do serviço de saude será elle substituido pelo facultativo de 1.ª classe mais antigo do quadro.

§ unico. Na ausencia d'este facultativo exercerá interinamente as funcções de chefe o facultativo mais graduado que estiver na capital da provincia, emquanto o governador não providenciar de modo que possa cumprir-se o disposto n'este artigo.

CAPITULO VIII

Dos deveres dos facultativos dos quadros de saude

Art. 29.º A todos os facultativos dos quadros de saude cumpre:

1.º Tratar gratuitamente, nos domicilios e dentro nos limites dos seus districtos, as pessoas necessitadas que lhes apresentarem attestado de pobreza, passado pela auctoridade competente, e sejam soccorridas pelo estado, pelo municipio ou pelas misericordias; e, mediante os competentes honorarios, que devem ser fixados nos regulamentos espe-

ciaes, tratar dos individuos que, não estando n'aquellas circumstancias, precisarem de soccorros medicos.

2.º Dar consultas gratuitas aos pobres, em dias e horas designados, no hospital militar ou no quartel de sua residencia. Os mesmos facultativos terão um livro ministrado pela junta de saude, no qual notarão o dia da consulta, o nome, naturalidade, idade, filiação, temperamento e molestia dos doentes, e tratamento que lhes houverem indicado.

3.º Visitar periodicamente os seus districtos sanitarios, a fim de darem consultas aos doentes.

4.º Fazer o serviço clinico dos hospitaes da provincia.

5.º Desempenhar o serviço medico das praças, corpos militares e destacamentos que não tenham facultativos.

6.º Fazer as visitas sanitarias a bordo dos navios, e desempenhar os outros serviços que lhes forem marcados nos regulamentos especiaes.

7.º Redigir os relatorios de que trata o n.º 24.º do artigo 38.º

8.º Executar e fazer executar as ordens da junta de saude.

Art. 30.º Os facultativos dos quadros de saude, que não estiverem empregados nas capitaes das provincias, serão delegados das juntas de saude nos districtos ou localidades em que residirem, e como taes lhes pertencerão, na parte respectiva a essas localidades, as attribuições das juntas de saude publica, consignadas nos n.os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 13.º, 14.º, 15.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º e 28.º do artigo 38.º

CAPITULO IX

Dos deveres dos pharmaceuticos dos quadros de saude

Art. 31.º Aos pharmaceuticos dos quadros de saude cumpre:

1.º Preparar os medicamentos e aviar o receituario dos hospitaes, enfermarias e ambulancias militares; preparar as boticas portateis que forem necessarias em caso de epidemia, e aviar o receituario para as pessoas soccorridas com medicamentos pelo estado, municipios e misericordias, assim como o da clinica civil, se as boticas do estado venderem medicamentos ao publico;

2.º Executar as ordens da junta de saude e dos delegados da mesma junta;

3.º Prestar contas da administração dos depositos de me-

dicamentos, boticas e ambulancias de que estiverem encarregados.

Art. 32.º Os primeiros pharmaceuticos serão responsaveis pelos depositos de medicamentos, boticas e ambulancias do estado das capitaes das provincias ultramarinas. Nas outras localidades similhante responsabilidade pertencerá aos segundos pharmaceuticos que nas mesmas estiverem servindo.

§ unico. Na falta ou impedimento do primeiro pharmaceutico a junta de saude proporá ao governador um dos segundos pharmaceuticos para ser encarregado do deposito de medicamentos, botica e ambulancias da capital da provincia.

Art. 33.º Na falta ou impedimento do pharmaceutico, em localidade onde não haja outro que possa substitui-lo, será interinamente encarregado da direcção da botica algum dos facultativos menos graduados do quadro de saude, emquanto não se providenciar a tal respeito.

CAPITULO X

Das juntas de saude

Art. 34.º Na capital de cada uma das provincias ultramarinas haverá uma junta de saude publica, composta do chefe do serviço de saude, que servirá de presidente, e dos dois facultativos mais graduados do quadro que estiverem na mesma capital, um dos quaes será encarregado das funcções de secretario. A esta junta compete a direcção do serviço de saude publica e militar.

Art. 35.º Quando a junta de saude publica não podér constituir-se conforme o disposto no artigo 34.º, será composta de dois facultativos do quadro de saude que residirem na capital da provincia, e quando não houver outro facultativo do quadro, alem do chefe do serviço de saude, serão da competencia do dito chefe as attribuições da junta.

§ unico. Na falta de alguns dos facultativos dos quadros poderão fazer parte das juntas, sómente quando ellas tratarem de inspecções de saude, os facultativos militares e, em ultimo caso, os facultativos civis, ainda que não sejam habitados nas escolas do reino. Poderão tambem as inspecções de saude ser feitas por dois facultativos, quando não houver outro na capital da provincia.

Art. 36.º As juntas de saude reunir-se-hão nos hospitaes militares, em sessão ordinaria, duas vezes por semana, e extraordinariamente quando o serviço o exigir, para tratarem de assumptos relativos á saude publica, e para inspec-

cionarem os militares, empregados civis e quaesquer outros individuos que para esse fim lhes forem devidamente apresentados.

Art. 37.º As juntas de saude serão immediatamente subordinadas aos governadores das provincias a que pertencerem, e terão na sua immediata dependencia os empregados de saude dos respectivos quadros, seja qual for o local ou repartição em que aquelles funccionarios se acharem servindo.

Art. 38.º Os deveres das juntas de saude publica são os seguintes:

1.º Superintender em tudo o que diz respeito á saude publica e policia medica das respectiva provincias;

2.º Remediar promptamente as imperfeições que notarem no serviço de saude, e solicitar as providencias que excederem as suas attribuições;

3.º Conhecer das habilitações dos individuos que exercitarem qualquer dos ramos da arte de curar, e requerer á auctoridade competente que prohiba o exercicio d'esta profissão aos que não tiverem habilitações legaes, e lhes instaure o competento processo;

4.º Fiscalisar a pratica da medicina, cirurgia e pharmacia em todos os seus ramos e dependencias;

5.º Regular annualmente o preço dos medicamentos, propondo aos governadores as alterações que forem necessarias no regimento d'aquelles preços;

6.º Inspeccionar, na parte relativa á policia medica e á hygiene, os estabelecimentos de beneficencia, todas as casas de educação, cadeias e outros estabelecimentos publicos;

7.º Visitar as drogarias, fabricas e lojas de venda e preparação de alimentos e bebidas, bem como quaesquer outros estabelecimentos particulares que possam prejudicar a saude publica, e indicar ás auctoridades competentes as providencias que a tal respeito devam ordenar-se;

8.º Inspeccionar annualmente as boticas, hospitaes e cemiterios das capitaes das provincias, e fazer inspeccionar pelos seus delegados as boticas, hospitaes e cemiterios que houver fóra das mesmas capitaes;

9.º Indicar ás camaras municipaes as providencias necessarias para a limpeza das ruas e logares publicos, pateos e quintaes, para a construcção e despejo das casas, para a sanificação dos logares pantanosos, e dar-lhes as instrucções necessarias para o melhor desempenho das suas attribuições na parte que respeita á saude publica;

10.º Propor ás auctoridades competentes as providencias adequadas para extinguir ou attenuar as causas locaes ou geraes de insalubridade;

11.º Dirigir e fiscalisar a visita de saude nos differentes pontos das provincias e o serviço das diversas estações de saude, em conformidade aos regulamentos em vigor em cada provincia;

12.º Fazer por meio de algum dos seus vogaes as visitas de saude nos portos das capitaes das provincias;

13.º Propor aos governadores, e tomar, no caso de prenuncios de epidemia ou da existencia d'esta, as providencias tendentes a evitar o desenvolvimento da doença e a combatel-a quando apparecer;

14.º Fazer em tempo opportuno a historia das doenças epidemicas que tiverem grassado nas respectivas provincias;

15.º Regular e fazer o serviço da vaccinação, cuidar na propagação da vaccina e registar em livro especial o nome, idade, filiação e naturalidade dos vaccinados, assim como o resultado obtido;

16.º Redigir regulamentos especiaes de hygiene publica, policia e serviço medico, relativos a lazaretos, quarentenas, cemiterios e epidemias;

17.º Designar os facultativos e outros empregados de saude que devam fazer o serviço de policia medica nos postos e lazaretos, e os que forem necessarios para tratar dos doentes em caso de epidemia;

18.º Fiscalisar e promover a execução das leis e regulamentos de saude publica, e a punição dos individuos que transgredirem qualquer das disposições dos mesmos regulamentos e leis;

19.º Solicitar a publicação no boletim official das providencias que se tiverem adoptado por conselho das mesmas juntas, e das observações que houverem feito sobre o estado sanitario das respectivas provincias;

20.º Admoestar e reprehender os seus subordinados que tenham commettido omissões, erros ou abusos, e dar parte ás auctoridades competente, quando por taes faltas se deva applicar mais severa punição, conforme as leis e regulamentos;

21.º Dar o seu parecer em todos os assumptos profissionaes em que forem consultadas pelas auctoridades;

22.º Inspeccionar os empregados civis ou quaesquer outros individuos que para esse fim se lhes apresentarem com ordem da auctoridade competente;

23.º Exigir a cada um dos facultativos das provincias um mappa mensal dos doentes que tiverem tratado na clinica civil;

24.º Exigir relatorios annuaes dos seus delegados, a respeito da saude publica;

25.º Desempenhar o serviço clinico dos hospitaes civis das capitaes das provincias;

26.º Fazer em cada trimestre e annualmente os mappas nosologicos dos hospitaes das capitaes e o mappa necrologico das provincias, addicionando-lhe as observações que julgarem necessarias, indicando as causas da mortalidade, e propondo as providencias que devam tomar-se para as destruir ou attenuar;

27.º Colligir annualmente exemplares devidamente preparados dos productos de historia natural da provincia;

28.º Fazer annualmente um relatorio circumstanciado do serviço de saude no anno findo, e sobre tudo que possa convir para inteiro conhecimento do estado de salubridade do paiz, e propor quaesquer providencias que para tal fim julguem necessarias.

Art. 39.º Cumpre ás juntas de saude, no que diz respeito á saude militar:

1.º Administrar e dirigir os hospitaes militares das capitaes das respectivas provincias, e fazer o serviço clinico dos mesmos estabelecimentos;

2.º Organisar ambulancias para os corpos militares e destacamentos que tenham de estacionar em localidades onde não haja hospitaes ou enfermarias permanentes;

3.º Formular regulamentos especiaes de todo o serviço medico-militar, e submettel-os á approvação dos governadores;

4.º Inspeccionar annualmente ou fazer inspeccionar por um dos seus delegados, os hospitaes das provincias;

5.º Requisitar aos governadores os facultativos dos corpos militares ou os civis, que forem indispensaveis para o serviço clinico dos hospitaes ou enfermarias, quando não houver o sufficiente numero de facultativos dos quadros de saude;

6.º Exigir relatorios annuaes dos seus delegados a respeito do serviço medico-militar nas localidades em que estiverem servindo;

7.º Inspeccionar os militares e os empregados civis com graduação militar, que para esse fim se lhes apresentarem com ordem dos governadores, os doentes que estiverem em tratamento nos hospitaes militares e as praças de pret que

trouxerem ordem ou guia passada pelos seus commandantes.

Art. 40.º As juntas de saude deverão remetter á secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar os relatorios, regulamentos, mappas e productos de historia natural, de que tratam os n.os 14.º, 16.º, 24.º, 26.º, 27.º e 28.º do artigo 38.º, e os n.os 3.º e 6.º do artigo 39.º

§ unico. Os mappas trimestres e os regulamentos serão enviados na primeira opportunidade; os mappas e relatorios annuaes no praso de quatro mezes, a contar de 1 de janeiro. Quando a remessa d'estes documentos não se effectuar no dito praso, as juntas de saude deverão declarar á referida secretaria d'estado os motivos que obstaram ao cumprimento d'aquella disposição.

Art. 41.º As juntas não poderão arbitrar licença por mais de seis mezes, nem por menos de oito dias, para tratamento dos doentes, mudança de ares e convalescença.

Art. 42.º As juntas deverão utilisar os recursos que offerecerem os pontos mais salubres em cada provincia, quando arbitrarem licença para mudança de ares.

Art. 43.º As juntas de saude deverão ser extremamente escrupulosas quando tenham de arbitrar licença aos militares e outros funccionarios publicos para virem ao reino, e serão obrigadas a declarar no mappa da inspecção, e sob sua immediata responsabilidade, que julgam absolutamente indispensaveis taes licenças, e que não podem os inspeccionados restabelecer-se de suas molestias nas capitaes ou em outros pontos das provincias.

§ unico. Quando arbitrarem licença para qualquer individuo vir ao reino, remetterão á secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar uma copia authentica do mappa da respectiva inspecção.

Art. 44.º As juntas de saude não poderão julgar incapazes do serviço os empregados que tenham de regressar ao reino. Estes empregados serão assim qualificados pela junta de saude naval.

Art. 45.º A incapacidade para o serviço militar será julgada em conformidade da tabella que deve fazer parte do regulamento especial do serviço de saude de cada provincia.

Art. 46.º O inventario e balanço dos depositos de medicamentos e das boticas do estado serão feitos annualmente; nas capitaes das provincias, pelas juntas de saude, e em outras localidades pelos delegados das mesmas juntas.

Art. 47.º O resultado do inventario e balanço de que trata o artigo antecedente, e os documentos que lhe disserem respeito serão enviados pelas juntas de saude publica ás juntas de fazenda, as quaes procederão, para com os pharmaceuticos encarregados dos depositos de medicamentos e das boticas do estado, do mesmo modo que para com os outros empregados responsaveis por valores da fazenda publica.

Art. 48.º As juntas de saude publica corresponder-se-hão directamente com todas as auctoridades das respectivas provincias e com a secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, por intermedio da repartição de saude naval e do ultramar.

CAPITULO XI

Dos cofres das juntas de saude

Art. 49.º Em cada uma das provincias ultramarinas haverá um cofre da junta de saude publica, destinado a receber todos os rendimentos de saude publica, que na conformidade dos regulamentos especiaes de cada provincia devam constituir a receita do mesmo cofre.

Art. 50.º Os membros da junta de saude serão os clavicularios do cofre, e responsaveis pelos fundos n'elle existentes, dos quaes darão annualmente conta á junta de fazenda.

Art. 51.º As despezas que devem ser pagas pelo cofre da junta de saude são:

1.º As do expediente da mesma junta;

2.º As dos lazaretos e quarentenas;

3.º As necessarias, em occasião de epidemia, para pagamento de gratificações e transportes a facultativos, enfermeiros e serventes, e para medicamentos, dietas e roupas, competentemente abonadas aos pobres que estiverem sendo tratados em domicilios particulares, exceptuando-se d'estas despezas as que devam ser pagas pelos cofres de outras corporações;

4.º As da collecção e preparação dos productos de historia natural, de que trata o n.º 27.º do artigo 38.º

§ unico. Quando as despezas a cargo dos cofres excederem a quantia n'elles existente, será supprida pelos cofres das juntas da fazenda a que faltar para as mesmas despezas.

CAPITULO XII

Dos aspirantes a facultativos do ultramar

Art. 52.º É elevado a dezeseis o numero de aspirantes a facultativos do ultramar, marcado na carta de lei de 11 de agosto de 1860.

§ unico. O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar fixará annualmente, segundo a necessidade de prover os logares dos quadros de saude das provincias ultramarinas, e no limite fixado n'este artigo, o numero de aspirantes a facultativos que deva ser preenchido.

Art. 53.º O preenchimento dos logares de aspirantes a facultativos do ultramar será feito por meio de concurso documental, aberto na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar. A epocha d'estes concursos deverá coincidir com a das matriculas nas escolas medicas do continente do reino.

Art. 54.º Os candidatos ao concurso serão inspeccionados pela junta de saude naval para se reconhecer se têem saude e robustez, e instruirão os seus requerimentos com os seguintes documentos:

1.º Certidão de matricula em alguma das escolas medicas do continente do reino;

2.º Certidão de recenseamento e sorteamento na conformidade do artigo 54.º da lei de 27 de julho de 1855, estando comprehendidos na disposição do referido artigo;

3.º Certidão de idade;

4.º Auctorisação de pae ou tutor, no caso de menoridade;

5.º Attestados de bons costumes, passados pelas auctoridades competentes, e alvará de folha corrida em tempo nas terras da sua naturalidade e residencia.

§ unico. Nos concursos deverá attender-se a que a idade dos candidatos não venha a exceder trinta e cinco annos, quando os aspirantes tenham terminado o curso medico-cirurgico.

Art. 55.º Findo o praso do concurso, serão preferidos:

1.º Os candidatos mais adiantados no curso medico-cirurgico;

2.º Os que tiverem melhores habilitações scientificas, devidamente comprovadas;

3.º Em igualdade de circumstancias os mais robustos, e por ultimo os de mais idade.

Art. 56.º Nos concursos para o provimento dos logares de aspirantes a facultativos de mais de uma provincia, os candidatos poderão declarar nos seus requerimentos para qual d'ellas pretendem ser inscriptos, tendo presente o disposto no § 1.º do artigo 3.º

Art. 57.º Aos candidatos preferidos se assentará praça no corpo de marinheiros da armada em livro especial. N'este livro se designarão as provincias em que os mesmos candidatos deverão servir.

§ unico. Logo depois de assentarem praça, os aspirantes dirigir-se-hão com guia do commandante do referido corpo, ao commandante geral da armada para receberem as ordens competentes.

Art. 58.º A cada um dos mencionados aspirantes a facultativos se abonará diariamente, pelo ministerio da marinha e ultramar, a quantia de 400 réis.

Art. 59.º Serão exigidas aos directores das escolas em que estiverem matriculados os alumnos aspirantes a facultativos informações ácerca da frequencia e aproveitamento dos mesmos alumnos. Estas informações serão referidas a 1 de janeiro, 1 de abril e á epocha em que findarem os exames nas sobreditas escolas.

Art. 60.º Os aspirantes que forem reprovados em dois annos consecutivos ou expulsos da escola e os que no mesmo praso não tiverem, sem motivo justificado, feito exame, irão servir no corpo de marinheiros da armada, onde serão convenientemente empregados até completarem seis annos de serviço ou regressarão ao exercito, se d'elle tiverem passado para a classe de aspirantes a facultativos do ultramar.

Art. 61.º Os aspirantes que completarem o curso medico-cirurgico, serão nomeados facultativos de 2.ª classe do quadro de saude que tiverem preferido.

§ 1.º Não havendo vacatura na provincia para que estiverem inscriptos, ser-lhes-ha permittida a escolha de outro quadro onde haja vacatura, tendo-se presente o que está prescripto no § 1.º do artigo 3.º

§ 2.º Em caso de urgente necessidade poderão, logo depois de nomeados para as provincias que tiverem preferido, ser encarregados pelo governo de interinamente exercerem qualquer commissão de serviço de saude em outra provincia. Esta disposição não é applicavel aos actuaes aspirantes a facultativos.

Art. 62.º Os aspirantes que forem despachados facultativos de 2.ª classe do ultramar terão baixa do corpo de

marinheiros da armada no dia em que partirem para a provincia em que forem servir.

Art. 63.º Os facultativos de 2.ª classe, que tiverem pertencido á classe de aspirantes a facultativos do ultramar serão obrigados a servir por seis annos; e por mais seis mezes se, emquanto aspirantes, tiverem sido reprovados ou por qualquer acto voluntario houverem perdido um anno lectivo.

§ unico. Os mesmos facultativos não poderão eximir-se ao cumprimento da obrigação imposta n'este artigo, senão no caso de molestia que os inhabilite. Em todos os outros casos aquelles que ao desempenho d'esta obrigação se subtrahirem, incorrerão nas penas que as leis comminam aos crimes de deserção.

Art. 64.º Na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar haverá, na competente repartição, um registo especial d'estes aspirantes.

CAPITULO XIII

Da escola medico-cirurgica de Nova Goa

Art. 65.º Os facultativos e o primeiro pharmaceutico do quadro de saude do estado da India têem a seu cargo o ensino medico-cirurgico e pharmaceutico da escola de Nova Goa, segundo o disposto no decreto de 11 de outubro de 1865, e vencem mensalmente por este serviço a gratificação de 20$000 réis em moeda forte. Esta gratificação ser-lhes-ha tambem abonada durante as ferias.

§ 1.º Quando no quadro de saude houver duas ou mais vacaturas de logares de facultativos, o conselho da escola proporá ao governador geral os que forem indispensaveis, para juntamente com o substituto exercerem o magisterio. Estes facultativos vencerão a gratificação mensal de 20$000 réis em moeda forte durante esta commissão, a qual deverá terminar logo que cessem aquellas circumstancias.

§ 2.º Na falta ou impedimento do primeiro pharmaceutico será nomeado para exercer o magisterio o segundo pharmaceutico que o conselho da escola preferir, propondo-o ao governador geral. A este pharmaceutico será abonada a respectiva gratificação do ensino.

Art. 66.º O lente substituto será nomeado segundo o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 5.º do regulamento que faz parte do decreto de 11 de janeiro de 1847, servirá na falta de algum dos lentes proprietarios, e terá o vencimento mensal de 12$000 réis em moeda forte, o qual será ele-

vado a 20$000 réis quando o substituto reger alguma cadeira da escola.

Art. 67.º Os facultativos e pharmaceuticos, que, tendo leccionado durante dezeseis annos na escola medico-cirurgica de Nova Goa, continuarem no magisterio, receberão mais um terço da gratificação estabelecida no artigo 65.º

Art. 68.º Alem dos vencimentos designados nos artigos 22.º e 23.º, continuarão a receber a gratificação do ensino os facultativos e pharmaceuticos que, tendo leccionado na escola medico-cirurgica de Nova Goa, forem reformados em conformidade do artigo 22.º Terão tambem a mesma gratificação e mais um terço os que se reformarem depois de vinte e quatro annos do dito serviço, e sómente metade da gratificação os que forem aposentados nos termos do artigo 24.º

CAPITULO XIV

Disposições geraes

Art. 69.º Não se contará como serviço effectivo:

1.º O tempo decorrido no cumprimento de sentença e o que tiver durado o processo, desde o dia da pronuncia para conselho de guerra, salvo quando, durante o mesmo tempo, os facultativos e os pharmaceuticos tenham feito serviço, ou quando sejam absolvidos;

2.º O tempo de ausencia illegitima do serviço;

3.º O tempo das licenças registadas, qualquer que seja a sua duração.

Art. 70.º Contar-se-ha para a reforma dos facultativos e pharmaceuticos o tempo que, antes de haverem sido nomeados para o quadro de saude, tiverem servido em commissão em terra nas provincias ultramarinas, desempenhando as funcções incumbidas aos empregados dos quadros de saude no ultramar.

§ unico. Exceptuam-se das disposições d'este artigo os facultativos e pharmaceuticos que, durante a referida commissão, tiverem gosado de quaesquer vantagens excepcionaes.

Art. 71.º A antiguidade relativa dos empregados da mesma classe será regulada pelo tempo de serviço effectivo. Este tempo começará a contar-se aos facultativos de 2.ª classe e aos segundos pharmaceuticos desde a data da posse dos logares em que estiverem servindo, e aos facultativos de 1.ª classe desde a data da sua promoção.

§ unico. Quando os empregados da mesma classe se

acharem em circumstancias identicas a respeito de antiguidade relativa serão considerados mais antigos:

1.º Os que foram primeiramente nomeados;

2.º Os que tiverem melhores habilitações;

3.º Os que tiverem mais idade.

Art. 72.º Os chefes do serviço de saude e os primeiros pharmaceuticos residirão nas capitaes das provincias; os demais facultativos e pharmaceuticos serão collocados, ouvidas as juntas de saude, onde mais convierem ao serviço, de modo que em circumstancias ordinarias não haja nas capitaes das provincias mais de tres facultativos dos quadros, incluindo os chefes do serviço de saude.

§ 1.º Na capital do estado da India residirão sempre os facultativos e o pharmaceutico que, segundo o regulamento da escola medico-cirurgica de Nova Goa, são precisos para reger as cadeiras da mesma escola.

§ 2.º O segundo pharmaceutico da provincia de Macau e Timor residirá sempre em Timor.

Art. 73.º Quando os quadros de saude estiverem preenchidos com o numero de facultativos designado na tabella annexa a este decreto, um d'aquelles funccionarios estará disponivel para ser enviado a qualquer localidade da provincia em que houver epidemia, e para outro serviço de saude que for urgente. A residencia ordinaria d'este facultativo deverá ser em localidade onde possa facilmente receber as ordens concernentes ás mencionadas commissões.

§ unico. Não é applicavel ao quadro de saude do estado da India a disposição d'este artigo.

Art. 74.º A distribuição do serviço aos facultativos e pharmaceuticos será feita de modo que a duração das commissões nos pontos reputados mais insalubres não exceda, quando possivel, um anno, salvo o caso em que aquelles empregados desejem continuar a desempenhal-as, não havendo inconveniente.

§ unico. Exceptuam-se das disposições d'este artigo:

1.º As commissões de que os facultativos forem encarregados em Timor, as quaes deverão durar dois annos, se elles não desejarem prolongal-as por mais um anno;

2.º A do pharmaceutico do quadro de saude da provincia de Macau e Timor.

Art. 75.º Nenhum facultativo ou pharmaceutico, salvo os casos excepcionaes, deverá ser encarregado das commissões, de que trata o artigo antecedente, sem que tenha servido por um anno nas enfermarias ou hospitaes situados nos pontos menos insalubres.

Art. 76.º Regulamentos especiaes para cada provincia designarão os logares em que devam residir os facultativos de 1.ª e 2.ª classe, e os segundos pharmaceuticos; igualmente designarão as localidades em que mais convenha estabelecer hospitaes ou enfermarias, e comprehenderão todas as disposições necessarias ao bom desempenho do serviço de saude.

Art. 77.º Os facultativos e pharmaceuticos, quando tiverem de ir desempenhar alguma commissão de serviço longe da povoação em que residirem, requisitarão á auctoridade administrativa os meios de transporte, sendo esta despeza paga pelo cofre competente; e quando embarcarem terão passagem paga pelo cofre da fazenda publica e as comedorias correspondentes á sua graduação militar.

Art. 78.º Os facultativos e pharmaceuticos não serão nomeados para commissões alheias á sua profissão, que sejam incompativeis com o serviço que lhes pertence no quadro de saude.

Art. 79.º Os empregados dos quadros de saude do ultramar não exercerão as funcções de perito sem que tenham recebido ordem da auctoridade militar a que estiverem sujeitos.

Art. 80.º Os empregados dos quadros de saude das provincias ultramarinas gosarão do fôro militar, estarão sujeitos ás leis e regulamentos militares, e terão direito ás distincções honorificas nas mesmas circumstancias em que são concedidas aos facultativos navaes.

Art. 81.º Os facultativos e pharmaceuticos, que não pertencerem aos quadros de saude do ultramar e forem nomeados para servir em commissão nas provincias ultramarinas, desempenharão as funcções proprias das suas profissões, que lhes forem competentemente designadas, e receberão, durante a mesma commissão, vencimentos iguaes aos que competem a um facultativo de 2.ª classe ou a um segundo pharmaceutico da mesma provincia.

§ unico. Exceptuam-se d'estas disposições os facultativos e os pharmaceuticos que tiverem em seus contratos clausulas especiaes.

Art. 82.º Não se concederão graduações honorificas de empregados dos quadros de saude, qualquer que seja o serviço que se intente galardoar.

Art. 83.º Os cirurgiões dos corpos militares, legalmente habilitados para exercerem no reino a sua profissão, e que houverem sido providos por concurso, serão considerados, se o requererem, como fazendo parte do quadro estabele-

cido no artigo 1.º, para o fim de passarem aos logares do mesmo quadro, quando lhes competir por antiguidade, e terem n'elle accesso, bem como para os effeitos da reforma e aposentação, estabelecidas nos artigos 22.º, 23.º e 24.º

Art. 84.º Os facultativos habilitados na India e na escola medico-cirurgica do Funchal poderão ser nomeados cirurgiões dos corpos militares das provincias ultramarinas.

Art. 85.º Os facultativos habilitados pela universidade de Bombaim, que forem portuguezes ou como taes naturalisados, serão equiparados, para todos os effeitos d'este decreto, aos facultativos habilitados pela escola medico-cirurgica de Nova Goa.

Art. 86.º Em cada uma das provincias ultramarinas haverá uma companhia de saude, em que serão comprehendidos os enfermeiros e outros empregados dos hospitaes.

§ unico. A organisação de cada uma das companhias será determinada por um decreto especial.

Art. 87.º Em cada uma das localidades fóra das capitaes das provincias em que residir o facultativo do quadro, e houver ambulancia, residirá tambem um enfermeiro, que desempenhará as funcções que lhe são proprias, e coadjuvará o facultativo na preparação dos medicamentos.

Art. 88.º As juntas de saude dirigirão opportunamente aos governadores as propostas que forem da competencia das mesmas juntas, a fim de se cumprirem as disposições d'este decreto.

CAPITULO XV

Disposições transitorias

Art. 89.º Os actuaes facultativos e pharmaceuticos dos quadros de saude, cujos logares são supprimidos pelo presente decreto, ou o foram pelo de 24 de dezembro de 1868, continuarão no respectivo exercicio com os mesmos vencimentos e vantagens a que tinham direito emquanto taes logares existiam.

Art. 90.º Os actuaes empregados dos quadros de saude das provincias de Cabo Verde, Angola, Moçambique e estado da India, que tinham a denominação de physicos móres, e os de S. Thomé e Principe e de Macau e Timor, que se denominavam cirurgiões móres, continuarão a ser os chefes do serviço de saude das respectivas provincias.

Art. 91.º Os actuaes cirurgiões móres das provincias de Angola, Moçambique e do estado da India, cujos logares foram extinctos pelo decreto de 24 de dezembro de 1868,

residirão nas capitaes das mesmas provincias, exercerão as funcções que lhes competiam como facultativos dos quadros, e substituirão os chefes do serviço de saude na sua ausencia ou impedimento. Serão nomeados chefes do serviço de saude logo que estes logares vagarem na provincia a que os mesmos cirurgiões móres pertencem, e n'este caso se lhes contará o tempo de serviço como cirurgiões móres para o effeito da promoção ao posto de tenente coronel, segundo o disposto no artigo 10.º

Art. 92.º Emquanto os actuaes cirurgiões móres dos quadros de saude das provincias ultramarinas estiverem em serviço, não se preencherá um dos logares de facultativo de 1.ª classe em cada um dos respectivos quadros.

Art. 93.º O primeiro pharmaceutico mais moderno, que serve actualmente na provincia de Angola, deverá ser collocado onde mais convier ao serviço.

Art. 94.º Continuará em vigor a legislação actual sobre a companhia de enfermeiros, emquanto não se organisarem as companhias de saude designadas no artigo 86.º d'este decreto.

Art. 95.º Ficam subrogados por este decreto os de 11 de dezembro de 1851, 23 de julho de 1862, 28 de outubro do mesmo anno por meio do qual foi approvado o regulamento geral do serviço de saude das provincias ultramarinas, e o decreto de 24 de dezembro de 1868, bem como a carta de lei de 11 de agosto de 1860 na parte respectiva aos aspirantes a facultativos do ultramar, e revogada toda a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 2 de dezembro de 1869.

REI.

Luiz Augusto Rebello da Silva.

Nota. — A tabella a que se refere o artigo 1.º d'este decreto foi substituida pela tabella n.º 1, que faz parte do decreto de 3 de dezembro de 1874, que fixou os vencimentos dos empregados dos quadros de saude das provincias ultramarinas durante a effectividade do serviço.

DECRETO DE 24 DE NOVEMBRO DE 1874

Sendo necessario prover, por meio de preceitos regulamentares, sobre a execução de varias disposições do decreto de 2 de dezembro de 1869, que reorganisou o serviço de saude das provincias ultramarinas, alterar algumas prescripções do mesmo decreto e, finalmente, ordenar outras providencias relativas áquelle serviço;

Usando da faculdade concedida ao governo no § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á carta constitucional da monarchia;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As promoções dos facultativos e pharmaceuticos dos quadros de saude do ultramar, mencionados nos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 22.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, não se effectuarão sem que conste das informações de que tratam os artigos 2.º e 3.º do presente decreto, que aquelles empregados de saude têem feito os serviços que lhes pertencem.

Art. 2.º Nas informações annuaes respectivas aos empregados dos quadros de saude, ordenadas no capitulo 4.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, se declarará expressamente se os mesmos empregados cumpriram as seguintes disposições do dito decreto: os chefes do serviço de saude, as dos n.os 26.º e 28.º do artigo 38.º; os referidos chefes e os demais facultativos, as do artigo 29.º; e os pharmaceuticos, as do artigo 31.º

Art. 3.º As propostas e os requerimentos para as promoções ou reformas dos empregados dos quadros de saude serão dirigidas ao governo, juntamente com as informações respectivas ao serviço por elles feito desde a data da ultima informação annual até á de taes propostas ou requerimentos.

Art. 4.º Os facultativos e pharmaceuticos que tenham completado o tempo de serviço necessario para a sua reforma não poderão continuar a pertencer aos quadros de saude do ultramar e serão reformados, quando a respeito d'elles não haja boas informações.

Art. 5.º Na liquidação do tempo de serviço indispensavel, segundo a legislação vigente, para a promoção ou reforma dos empregados dos quadros de saude das provincias ultramarinas, deve contar-se sómente o tempo em que elles hajam desempenhado as funcções dos seus cargos; aquelle em que, residindo nas ditas provincias, não tiverem servido por motivo de doença, devidamente reconhecida, e o tempo em que tenham estado em processo, se durante elle houverem feito serviço, ou se tiverem sido absolvidos.

§ 1.º Aos facultativos e pharmaceuticos dos quadros de saude se contará por mais metade, para todos os effeitos da reforma, o tempo em que tiverem servido em Timor, em Benguella e na Guiné portugueza.

§ 2.º No tempo de serviço marcado no § 1.º do artigo 11.º do decreto de 2 de dezembro de 1869 para a promoção do segundo pharmaceutico do quadro de saude da provincia de Macau e Timor, não se comprehenderá o tempo em que elle houver servido fóra do districto de Timor.

Art. 6.º As gratificações legalmente estabelecidas para os facultativos e pharmaceuticos dos quadros de saude do ultramar sómente serão abonadas em relação ao tempo que, segundo o disposto no artigo 5.º d'este decreto, lhes deve ser contado para a promoção ou reforma.

Art. 7.º É extensiva aos facultativos e pharmaceuticos dos quadros de saude das provincias de Africa, e aos da provincia de Macau e Timor, que tiverem servido em Timor, a disposição do artigo 1.º do decreto de 24 de março de 1868, respectiva á liquidação do tempo de serviço para a obtenção de condecorações.

Art. 8.º Os facultativos e os pharmaceuticos que tiverem pertencido a mais de um quadro de saude do ultramar receberão, quando forem reformados, os seus vencimentos pelo cofre da provincia, onde por mais tempo houverem servido, e aquelles a quem se tiver liquidado igual tempo

de serviço em differentes provincias, perceberão os seus vencimentos pelo cofre da ultima a que pertenceram.

Art. 9.º Quando a junta de saude publica de alguma provincia ultramarina não podér constituir-se com tres facultativos do quadro de saude, segundo o disposto no decreto de 2 de dezembro de 1869, deverão ser nomeados pelo governador da provincia, precedendo proposta do chefe do serviço de saude, os facultativos dos corpos militares que forem necessarios para o serviço pertencente á mesma junta; na falta d'estes poderão ser nomeados facultativos civis.

§ unico. Na nomeação de taes facultativos se declarará expressamente se elles devem desempenhar as funcções que competem aos facultativos do quadro de saude, fazendo parte da junta, ou sómente algumas d'essas funcções.

Art. 10.º Os facultativos estranhos aos quadros de saude, que fizerem parte das juntas de saude publica, perceberão uma gratificação mensal, em moeda forte, na importancia de 40$000 réis nas capitaes das provincias de Africa, de 20$000 réis na de Macau e Timor, e de réis 36$000 fracos na do estado da India; perceberão metade da mesma gratificação os que forem encarregados unicamente dos serviços designados em algum dos numeros seguintes:

1.º O da clinica e administração dos hospitaes, e o das consultas e tratamento dos doentes pobres em seus domicilios;

2.º O das juntas de inspecção de saude e alguns dos outros serviços commettidos ás mesmas juntas, exceptuando aquelles de que trata o n.º 1.º

§ unico. O vencimento mensal fixado n'este artigo será abonado proporcionalmente aos dias que houver durado o serviço, mas não será inferior a um terço da totalidade, quando o serviço tenha durado menos de dez dias.

Art. 11.º A precedencia entre varios facultativos será regulada sómente pelas suas graduações militares, e, em igualdade de graduação, pelas suas antiguidades.

§ unico. Os facultativos civis que nas provincias ultramarinas desempenharem por commissão as funcções incumbidas aos facultativos de 2.ª classe dos quadros de saude, serão considerados, para os effeitos d'este artigo, como os mais modernos, e não poderão eximir-se ao exercicio de qualquer d'aquellas funcções, excepto quando nos seus contratos haja clausulas especiaes.

Art. 12.º As visitas de que trata o n.º 7.º do artigo 38.º

do decreto de 2 de dezembro de 1869 serão feitas em cada anno e extraordinariamente quando se julgar necessario.

Art. 13.º Os individuos inspeccionados pelas juntas de saude serão classificados pelo seguinte modo:

Aptos para o serviço;
Incapazes do serviço temporariamente;
Incapazes de todo o serviço.

Art. 14.º Quando as juntas arbitrarem licença aos individuos inspeccionados, mencionarão o uso que d'ella devam fazer e a localidade em que hão de gosar da licença, declarando:

Para se tratarem;
Para banhos do mar;
Para fazerem uso de aguas mineraes;
Para mudança de ares;
Para convalescerem.

Art. 15.º As juntas de saude poderão julgar incapazes do serviço todos os individuos, excepto os officiaes e mais praças da armada, por ellas inspeccionados, que, por motivo de molestia, estejam inhabilitados de continuar no exercicio das suas funcções.

Art. 16.º Os facultativos e os pharmaceuticos dos quadros de saude de qualquer provincia ultramarina poderão ser nomeados para servir em outra, quando as necessidades do serviço publico instantemente o exijam.

§ unico. Os facultativos ou os pharmaceuticos que houverem sido nomeados em virtude do disposto n'este artigo, regressarão á provincia a que pertencem logo que tenham cessado as circumstancias extraordinarias que motivaram estas nomeações.

Art. 17.º O chefe do serviço de saude e o primeiro pharmaceutico residem na capital da respectiva provincia; poderão, todavia, quando se julgar necessario, ser nomeados para em outro ponto da mesma provincia exercitarem as funcções que lhes forem designadas.

Art. 18.º Poderá ser permittida a transferencia para diverso quadro de saude ou a troca de seus logares com empregados de igual graduação pertencentes a outro quadro de saude, aos facultativos de 1.ª e 2.ª classe e aos segundos pharmaceuticos, que o requererem, allegando motivos attendiveis, e não havendo inconveniente.

§ 1.º O facultativo ou pharmaceutico que passar para outro quadro de saude será considerado, para os effeitos da promoção, o mais moderno de todos os facultativos ou pharmaceuticos que na data da transferencia existam no quadro a que elle ficar pertencendo.

§ 2.º Nas transferencias para o quadro de saude do estado da India observar-se-ha o disposto no § 1.º do artigo 3.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, que reorganisou o serviço de saude das provincias ultramarinas.

Art. 19.º Continuam em vigor todas as disposições do supracitado decreto de 2 de dezembro de 1869, que não são alteradas pelo presente decreto, e fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de novembro de 1874.

REI.

João de Andrade Corvo.

DECRETO DE 3 DE DEZEMBRO DE 1874

Attendendo ao que me representaram alguns facultativos e pharmaceuticos dos quadros de saude das provincias ultramarinas, pedindo que lhes sejam abonados os soldos segundo a tabella que faz parte da carta de lei de 18 de maio de 1865, a fim de poderem ser admittidos no monte pio official e prover por este modo ao futuro de suas familias;

Considerando que aos facultativos e pharmaceuticos do ultramar, quando vem ao reino com licenças arbitradas pelas juntas de saude, se abonam menores vencimentos do que aos officiaes militares das provincias ultramarinas que se acham em identicas circumstancias e têem iguaes graduações;

Considerando que as fundamentadas representações dos ditos empregados de saude podem ser attendidas sem offensa dos preceitos da mais rigorosa economia, augmentando-se os seus soldos de modo que sejam igualados aos que manda abonar a supracitada carta de lei, diminuindo-se, porém, nas gratificações quantias equivalentes áquelle augmento, e conservando-se nos vencimentos dos que forem reformados as disposições da legislação em vigor;

Considerando que o acrescimo de despeza proveniente do abono dos soldos pela tarifa de 18 de maio de 1865 aos empregados dos quadros de saude do ultramar, que continuarem no exercicio das suas funcções depois de haverem completado o tempo necessario para a reforma, será compensado pela vantagem resultante da permanencia

d'elles nos quadros a que pertencem, com a qual lucram, por varios modos, o serviço de saude e a fazenda publica;

Considerando tambem que os actuaes vencimentos do segundo pharmaceutico do quadro de saude do estado da India são insufficientes, e que por isso é justo que sejam augmentados;

Considerando, finalmente, que os vencimentos do pharmaceutico de Timor devem ser equiparados aos dos pharmaceuticos dos quadros de saude das provincias de Africa.

Usando da faculdade concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á carta constitucional da monarchia;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O vencimento de soldo e gratificação dos facultativos e pharmaceuticos dos quadros de saude das provincias ultramarinas e o dos facultativos e pharmaceuticos reformados d'aquelles quadros, serão regulados pelas tabellas annexas a este decreto e que d'elle fazem parte integrante.

§ 1.º As disposições d'este artigo, na parte em que dizem respeito aos facultativos e pharmaceuticos que estão servindo no quadro de saude do estado da India, começarão a vigorar em 1 de julho do anno proximo futuro.

§ 2.º Os actuaes facultativos e pharmaceuticos reformados do quadro de saude mencionado no paragrapho antecedente continuarão a perceber os vencimentos que lhes eram abonados antes da publicação do presente decreto.

Art. 2.º O augmento de soldo, a que os empregados dos quadros de saude do ultramar tenham direito, por haverem completado o tempo de serviço necessario para a sua reforma, será regulado pela tabella n.º 1, emquanto pertencerem aos referidos quadros, e pela n.º 2 quando estejam reformados.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeirrs, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de dezembro de 1874.

REI.

João de Andrade Corvo.

TABELLAS A QUE SE REFERE A LEI D'ESTA DATA

N.º 1

Empregos	Graduações	Graduações e vencimentos mensaes dos facultativos e dos pharmaceuticos dos quadros de saude das provincias ultramarinas, emquanto pertencem aos quadros effectivos						Quadro de cada provincia				
		Vencimentos mensaes										
		No estado da India		Nas outras provincias ultramarinas								
		Soldos — Réis fracos	Gratificações — Réis fracos	Soldos — Réis fortes	Gratificações — Réis fortes			Estado da India	Macau e Timor	Moçambique	Angola	S. Thomé e Principe
					Nas provincias de Macau e Timor		Em todas as provincias de Africa					
					Em Macáu	Em Timor						
Chefes do serviço de saude	Tenente coronel....	104$400	62$000	58$000	35$000	-$-	40$000	1	1	1	1	1
	Major.....	97$200	52$000	54$000	28$500	-$-	36$000					
Facultativos de 1.ª classe .	Capitão.....	54$000	40$000	30$000	24$000	34$000	34$000	3	1	4	5	1
Facultativos de 2.ª classe..	Tenente.....	50$400	39$000	28$000	24$000	34$000	34$000	2	3	6	6	3
Primeiros pharmaceuticos..	Capitão.....	54$000	40$000	30$000	-$-	34$000	34$000	1	1	1	1	1
Segundos pharmaceuticos..	Tenente..	50$400	28$000	28$000	-$-	24$000	24$000	1		4	4	2

Nota. — Em virtude do disposto na carta de lei de 20 de abril de 1876 foi augmentado o quadro de Moçambique com 1 facultativo e 1 pharmaceutico e o de Angola com 1 facultativo.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 3 de dezembro de 1874.=*João de Andrade Corvo.*

N.º 2

Soldos dos facultativos e dos pharmaceuticos, segundo as suas graduações militares, depois de reformados

Graduações	Soldos mensaes	
	No estado da India — Réis fracos	Nas outras provincias ultramarinas — Réis fortes
Coronel	97$200	54$000
Tenente coronel	86$400	48$000
Major	81$000	45$000
Capitão	43$200	24$000
Tenente	39$600	22$000

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 3 de dezembro de 1874.=*João de Andrade Corvo.*

CARTA DE LEI DE 19 DE MAIO DE 1880

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os quadros de saude da provincia de Cabo Verde e da Guiné portugueza serão compostos do numero de praças designado nas tabellas annexas a esta lei, e que d'ella fazem parte integrante.

Art. 2.º A admissão de facultativos e pharmaceuticos no quadro de saude da provincia da Guiné portugueza, as graduações militares, os vencimentos, promoções e condecorações a que têem direito estes funccionarios, bem como a sua collocação e o serviço que lhes incumbe desempenhar, serão regulados segundo as disposições contidas nos decretos de 2 de dezembro de 1869, 24 de novembro e 3 de dezembro de 1874, que tratam do serviço de saude das provincias ultramarinas.

Art. 3.º Os facultativos e os pharmaceuticos do quadro de saude, a que se refere o artigo 2.º d'esta lei, poderão ser reformados e promovidos, segundo as suas graduações militares, ao posto immediato, e com o soldo correspondente a este posto, quando completarem oito annos de serviço effectivo na provincia da Guiné portugueza.

§ unico. Serão applicaveis, por occasião da sua reforma, aos mesmos facultativos e pharmaceuticos, as prescripções dos §§ 1.º e 3.º do artigo 22.º, as dos artigos 23.º e 24.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, e as dos artigos 1.º,

2.º, 3.º, 4.º e 5.º do decreto de 24 de novembro de 1874, excepto a do § 1.º d'este ultimo artigo em relação ao serviço prestado na mesma provincia.

Art. 4.º A admissão de individuos na companhia de saude da provincia da Guiné portugueza, as graduações militares, promoções, tempo de serviço obrigatorio, reformas, uniformes e o serviço das praças da referida companhia serão regulados em conformidade com o que se acha prescripto no decreto de 27 de agosto de 1874, que se refere ás companhias de saude das provincias ultramarinas.

Art. 5.º Os vencimentos das praças das companhias de saude das provincias de Cabo Verde e da Guiné portugueza serão os marcados nas tabellas que fazem parte d'esta lei.

Art. 6.º Serão applicadas ao serviço dos hospitaes e enfermarias militares, e de outras repartições de saude da provincia da Guiné portugueza, as disposições que, segundo o citado decreto de 27 de agosto de 1874, regulam identico serviço nas outras provincias ultramarinas.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas os auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 19 de maio de 1880.

EL-REI, com rubrica e guarda.

Marquez de Sabugosa.

(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 7 de maio de 1880, que organisa o quadro de saude da provincia da Guiné portugueza e designa o pessoal que deve formar o quadro e a companhia de saude da provincia de Cabo Verde, o manda cumprir e guardar como n'elle se contém pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver.

José Antonio Vieira de Mello a fez.

Tabella respectiva ás duas provincias

Empregos	Graduações	Quadro de cada provincia	
		Cabo Verde	Guiné portugueza
Chefe do serviço de saude.....	Major.....	1	1
Facultativo de 1.ª classe.....	Capitão	5	2
Facultativo de 2.ª classe	Tenente....	6	3
Primeiros pharmaceuticos.....	Capitão	1	1
Segundos pharmaceuticos.....	Tenente....	2	2

Paço, em 19 de maio de 1880.=*Marquez de Sabugosa.*

Nota. — As tabellas das companhias de saude, a que se refere o artigo 1.º d'esta carta de lei, vão em seguimento ás tabellas annexas ao decreto de 27 de agosto de 1864, que fixou o pessoal das companhias de saude das provincias ultramarinas.

WELLCOME LIBRARY INSTITUTE

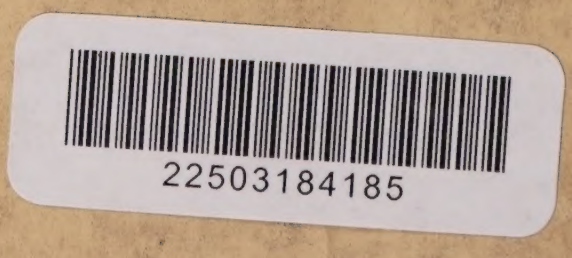
22503184185